

# **CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL**

**FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E  
EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISSAS**

Organizadores:  
Victor Hugo Kohnert  
Marcelo Cezar Teixeira  
Luiz Felipe de Freitas Cordeiro

**Falências e recuperação  
judicial e extrajudicial:  
contextos e premissas:  
congresso nacional  
de direito empresarial**

1ª edição

---

Santa Catarina

2024



# CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

## FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISSAS

---

### **Apresentação**

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, “O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional” e “Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal”, e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestrandia Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof<sup>ª</sup>. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>a</sup>. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 – Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas

o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert

- GT – Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance

o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

- GT – ESG e Função Social da Empresa

o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávoro Casagrande e Nicácio Carvalho

- GT – Startups e Empreendedorismo

o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar

- GT – Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade

o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa

- GT – Arbitragem e Solução de Conflitos Societários

o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito. Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos, estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos, assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

# ANÁLISE TEÓRICA SOBRE A FIGURA DO GESTOR FIDUCIÁRIO E SUA INFLUÊNCIA NO PROCESSO FALIMENTAR

## PL N° 3/2024: ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE FIDUCIARY MANAGER

**Caroline Da Rosa Pinheiro** <sup>1</sup>

**Bruno Negrão Sampaio** <sup>2</sup>

**Larissa Almeida Del Lhano** <sup>3</sup>

### Resumo

A Lei 11.101/2005, que sofreu recente reforma, reestruturou no Brasil o gerenciamento de empresas em crise. Diversas alterações empreendidas pela Lei n° 14.112/2020 referem-se à recuperação judicial. Contudo, discute-se a possibilidade de nova alteração, pelo Projeto de Lei n°03/2024, voltada à falência. Dentre as alterações, destaca-se a figura do gestor fiduciário, visando melhorar a eficiência do processo falimentar, sobretudo em relação às fases de verificação e liquidação de créditos. Este trabalho pretende analisar de forma teórica a figura do gestor fiduciário, apontando sua (in)compatibilidade com o arcabouço normativo atual do direito falimentar brasileiro.

**Palavras-chave:** Falência, Insolvência, Gestor fiduciário, Efetividade procedimental, Análise legislativa

### Abstract/Resumen/Résumé

Law 11.101/2005 was recently enacted to restructure the management of companies in crisis in Brazil. Several amendments undertaken by Law 14.112/2020 is judicial recovery. Bill 03 /2024, a new amendment that aims to address bankruptcy, is being talked about. Among the changes, the figure of the fiduciary manager stands out, aiming to improve the efficiency of the bankruptcy process, especially in relation to the verification and settlement phases of credits. This work intends to theoretically analyze the figure of the fiduciary manager and point out its compatibility with the current normative framework of Brazilian bankruptcy law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Bankruptcy, Insolvency, Fiduciary manager, Procedural effectiveness, Legislative analysis

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Professora Adjunta da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. E-mail: caroline.ufjf@gmail.com

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. E-mail: brunosampaioelt@gmail.com

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. E-mail: dellhano.larissa@estudante.ufjf.br



## **INTRODUÇÃO**

Responsável por regular os institutos da falência e recuperação judicial no Brasil, a Lei nº 11.101/2005 passou por recente reforma em dezembro de 2020, pela Lei nº 14.112/2020, objetivando aprimorar os institutos. Entretanto, apesar de as alterações legislativas serem recentes, em 10 de janeiro de 2024 foi apresentado o Projeto de Lei nº 03/2024, propondo novas modificações, e com solicitação de regime de urgência na sua tramitação.

As alterações vão incidir exclusivamente na falência, procurando gerar maior eficiência o processo, através da exclusão da obrigatoriedade do laudo de avaliação, criação do plano falimentar e do Gestor Fiduciário, substituindo parcialmente as atribuições do Administrador Judicial, que, por sua vez, passará a ter um cargo provisório.

## **OBJETIVOS**

O objetivo do presente trabalho é analisar de forma acurada o PL nº 03/2024, com foco na figura do gestor fiduciário, o intuito de verificar sua compatibilidade ou não de adoção, considerando os pressupostos que norteiam o procedimento falimentar no Brasil e as normativas aplicáveis.

## **JUSTIFICATIVA**

Diante da recente reforma da Lei nº 11.101/2005, as singularidades envolvidas no procedimento falimentar no Brasil e o Projeto de Lei proposto, verifica-se a relevância da abordagem crítica do tema, uma vez que, na exposição de motivos apresentada no PL, as modificações sugeridas à legislação têm o intuito de, dentre outras medidas, aprimorar a governança do processo falimentar, promover maior celeridade, transparência e participação dos credores. Outro ponto relevante é o documento tramitar em regime de urgência, que pode prejudicar a necessária discussão que o tema demanda, sobretudo considerando que eventual modificação no procedimento falimentar traria alterações com desdobramentos práticos.

## **METODOLOGIA**

A metodologia adotada consiste na análise documental do PL 03/2024, com ênfase na figura do gestor fiduciário, além da revisão bibliográfica sobre o procedimento da falência no Brasil. A pesquisa considera a aplicação dos institutos jurídicos, a função exercida pelo administrador judicial, atual responsável pelo procedimento falimentar, a partir de princípios específicos da Lei 11.101/2005. Parte-se do questionamento se de fato a implementação do gestor fiduciário no procedimento falimentar impacta de forma positiva a transparência da

falência e a recuperação de ativos dos credores considerando o arcabouço principiológico atual, que tem a paridade dos credores como um de seus cânones interpretativos.

## **DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA**

No âmbito de empresas em crise, o simples ato de encerrar uma atividade<sup>[1]</sup> com dificuldade de adimplir seus débitos, sem a devida regulamentação e planejamento, acaba por acarretar mais ônus que benefícios. Assim, a Lei nº 11.101/2005 tem o objetivo de regular os institutos de recuperação judicial e extrajudicial e de falência, de modo que possibilite reduzir os danos que a crise possa gerar, não só em sua gestão interna, mas também à economia.

No processo falimentar, devido à dificuldade de pagamento de todos os créditos, há uma organização específica sobre realização dos ativos e quitação dos débitos. Isto porque, o princípio da *par conditio creditorum*, disposto, por exemplo, no art. 83 da Lei nº 11.101/05, estabelece uma ordem para o adimplemento dos créditos, proporcional ao grau de proteção atribuído a cada classe classificada, para que o pagamento não seja desmedido e injusto. Todavia, credores que possuem um crédito de igual natureza terão o mesmo tratamento.

Além disso, para devida aplicação da Lei 11.101/2005 na falência, é indispensável observar o princípio da função social da empresa - preceito derivado do bem-estar social, estabelecido na CF/88, e incorporado à legislação de falências pela Lei 14.112/2020, no art. 75, §2º. Sua implementação visa realocar ativos da empresa falida na economia, permitindo que bens anteriormente subutilizados retornem ao mercado, potencialmente gerando novos empregos e incrementando a arrecadação de tributos.

Em consonância a esse princípio, encontramos o princípio da maximização dos ativos, expresso no art. 140, podendo ser consolidados em blocos, visando agregar valor aos ativos e reduzir a deterioração dos bens. Assim, busca liquidar os bens da sociedade devedora, nas modalidades do art. 142, para quitar suas obrigações, minimizando os prejuízos dos credores.

Nessa toada, o princípio da celeridade processual, disposto no art. 5º, LXXVIII da CRFB/88, bem como no art. 75, §1º da Lei 11.101/2005, atua para efetivar essa função social. A celeridade se encontra intrínseca à função social da empresa, uma vez que grande parte dos ativos, com a decretação da falência, tende a se deteriorar com o passar do tempo. Logo, quanto mais célere o processo, mais rápida será a realização dos ativos, ocasionando em menos danos ao patrimônio destinado ao pagamento dos créditos.

A efetividade do procedimento falimentar, inclusive, tem sido objeto de análise: a Associação Brasileira de Jurimetria em um relatório de 2022, trouxe uma análise de dados sobre o real cenário das falências no Brasil. O documento indica que, em média, o período

entre a data do pedido de falência e o encerramento do processo dura, em média, 14 anos; entre a decretação da falência e a arrecadação dos bens, a média é de 5 anos e 3 meses; e da 1ª avaliação até o 1º leilão, 10 meses. Por fim, entre o 1º leilão até o último decorrem 1 ano e 8 meses, além de mais de 5 anos até o encerramento da falência.

Diante desse cenário, verifica-se que a morosidade do procedimento merece atenção, sobretudo considerando sua contrariedade aos princípios consagrados pelo diploma falimentar e pela CF/88. Entretanto, a forma endereçada pelo PL n° 3/2024, não obstante tenha tido como foco o saneamento dos problemas procedimentais da falência, parece desconsiderar o arcabouço principiológico que norteia o instituto, conforme se verá na sequência. Um dos pontos controvertidos é a remoção da obrigatoriedade do laudo de avaliação, permitindo que ativos sejam liquidados a partir da arrecadação, conforme art. 22, III, “g” e 82-C, III do PL.

Todavia, à vista dos dados apresentados, é nítido afirmar que o obstáculo à celeridade no procedimento se encontra de forma expressiva em outras fases que não a avaliação dos bens, na medida em que o tempo gasto nessa etapa corresponde a aproximadamente 3% do processo inteiro. Portanto, a fase de avaliação não é a que necessita de uma reforma, pelo menos não de forma urgente, diferente do que se observa no que tange a arrecadação.

Ao dar enfoque na avaliação buscando gerar celeridade ao processo, o legislador incorre em erro, podendo atingir um resultado melhor se tentar aperfeiçoar a arrecadação, como, por exemplo, estipulando um novo modelo de registro, em que deve manter atualizado tudo o que compõe o estabelecimento comercial em razão de uma possível falência.

Além disso, a alteração pode acarretar em uma dificuldade de negociação, uma vez que a parametrização de valor de mercados dos ativos é relevante, pois uma correta avaliação favorece a celeridade, assim como a massa falida. No âmbito econômico, o mercado é extremamente volátil, podendo aparentar estar favorável ou não para a venda de determinado ativo. Assim, é importante que se tenha uma noção precisa do valor do item analisado, de forma que não ocorra supervalorização ou subvalorização, uma vez que comprometer o processo de venda pode interferir no adimplemento de créditos.

Ademais, existe o mercado de *distressed assets*<sup>[2]</sup>, que tem o objetivo de comprar ativos de empresas com dificuldade financeira, e vem se fortalecendo no cenário nacional a partir de mudanças na legislação que conferem maior segurança aos investimentos, como, por exemplo, a inserção do parágrafo único do art. 60, incluído pela Lei 14.112/2020. Assim, as alterações que retiram a obrigatoriedade da avaliação no procedimento pode acabar gerando o resultado diverso do pretendido, com a liquidação se tornando mais morosa por não posicionar corretamente os ativos no mercado.

Outrossim, dentre as alterações sugeridas pelo PL 3/2024 está a criação da figura do gestor fiduciário, que, de acordo com a nova redação do inciso IX, do art. 99, será eleito pela assembleia geral dos credores e substituirá o administrador judicial, que é nomeado pelo Juiz. Entretanto, a substituição não ocorre com a inclusão de uma nova seção, descrevendo funções, deveres, objetivos, tal como está na atual redação da Lei no que se refere ao Comitê de credores e o Administrador Judicial. E sim, alterando de forma pontual nas funções que antes eram exercidas diretamente pelo Administrador e, com a nova redação, passariam a ser do gestor, salvo as alterações que abordam o plano de falência.

Na atual redação da Lei 11.101/2005, o Administrador Judicial (art. 21 e seguintes) estabelece papel fundamental na coordenação do procedimento falimentar, e um aspecto importante da sua constituição é o vínculo ao Poder Judiciário, que lhe confere isonomia perante as partes do processo, bem como maior transparência. Em contrapartida, de forma diversa a instituição do Administrador Judicial, o Gestor Fiduciário é eleito pela assembleia geral dos credores conforme a nova redação do art. 42, no qual determina a sua aprovação com o apoio de mais da metade do valor total dos créditos presentes na assembleia.

Todavia, essa forma de eleição parece extremamente imprópria, dada a importância que o Gestor assume no procedimento falimentar. Inicialmente, os credores que compõem a assembleia não compreendem as classificações discriminadas no art. 83 da referida Lei, se limitando apenas às classes de credores estabelecidos no art. 41, quais sejam os de créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários ou enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. Além disso, o voto ser diretamente proporcional à quantidade de crédito, permite que um grupo mais seletivo eleja uma pessoa que terá poder sobre a resolução do procedimento falimentar, tendendo o processo a favor dos credores majoritários.

Nesse sentido, percebe-se a violação do princípio da igualdade dos credores e da transparência, pois retira a igualdade entre os credores de uma mesma classe, prevalecendo o interesse de uma pequena parcela de credores em detrimento dos demais, o que viola, diretamente, o arcabouço normativo que orienta o procedimento falimentar.

Ademais, outro ponto que corrobora com a quebra de isonomia entre credores está na remuneração do Gestor Fiduciário. Nos moldes do §2º acrescentado ao art. 35, proposto pelo PL 03/2024, a própria assembleia que o elegeu determinaria, de acordo com “os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes” sua remuneração. Entretanto, na redação vigente, vide art. 24, o Juiz é o responsável por determinar a remuneração do Administrador de forma imparcial, com limite de 5% do valor devido aos credores ou ao valor da venda dos bens (art. 24, § 1º).

Em termos práticos, mesmo que a Lei institua limites à remuneração do administrador judicial, artigo 24, em processos com grande ativo declarado, a remuneração pode chegar a valores vultosos, como no caso Americanas, que foi de aproximadamente 100 milhões de reais. Nesse sentido, a proposta do PL, no que diz respeito à remuneração do gestor fiduciário, com remuneração baseada em cumprimento de metas e em valores de mercado, abre espaço para que sua atuação seja conduzida por interesses distintos da massa falida, ou seja, os incentivos do projeto podem desencadear que a liquidação seja feita sem considerar, prioritariamente, a maximização dos ativos, orientação determinada pela lei vigente.

## CONCLUSÕES

Diante do exposto, conclui-se que o PL nº 03/2024, que teve notável repercussão negativa entre os profissionais da área, deve ser analisado de forma ponderada. Conforme trazido neste trabalho, em relação à avaliação, que o legislador busca atribuir maior celeridade, poderá haver dificuldades de negociação, pela falta de parâmetros no valor de mercado dos ativos. Assim, a adequada avaliação dos bens e clareza sobre o seu estado favorece a negociação dos ativos, agregando maior segurança na venda.

Ainda, no que tange à figura do gestor fiduciário, verifica-se que não corresponde às reais necessidades do procedimento falimentar, assim como o objetivo do Projeto de Lei. Na prática, ao invés de buscar uma melhor realização dos ativos e, conseqüentemente, adimplir os débitos de forma isonômica entre os credores, a instituição do gestor fomenta a mitigação do interesse coletivo dos credores em benefício de interesses individualizados.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO Brasileira de Jurimetria. **Observatório da insolvência**. Fase 3: Falências no Estado de São Paulo. São Paulo. 18 de outubro de 2022. Disponível em: <https://abjur.github.io/obsFase3/index.html>. Acesso em: 01 maio 2024.

BORTOLINI, Pedro Rebello. Remuneração do administrador judicial na recuperação judicial dos grupos de empresas. **Migalhas**. Disponível em: . Acesso em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/386228/remuneracao-do-administrador-judicial-na-recuperacao-judicial>. mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 28 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.105, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 16 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 03/2024**, de 07 de dezembro de 2023. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: Acesso em: 16 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114112.htm). Acesso em: 16 abr. 2024

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e recuperação de empresas**, vol. 3, 10ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TAUK, Clarissa Somesom; SANTOS, Leonardo Fernandes. Gestor fiduciário: um retrocesso necessário?. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 12 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-12/gestor-fiduciario-um-retrocesso-necessario/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

SOUSA, André. Dos Princípios da Função Social e da Preservação da Empresa Aplicados no Processo de Falência. **Jusbrasil**, [s. l.], 9 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dos-principios-da-funcao-social-e-da-preservacao-da-em-presa-aplicados-no-processo-de-falencia/1266825040>. Acesso em: 24 abr. 2024.

VETTORAZZI, Beatriz. Análise dos Princípios Estruturantes do Processo Falimentar. **Jusbrasil**, [s. l.], 27 dez. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-dos-principios-estruturantes-do-processo-falimantar/1720925576>. Acesso em: 22 abr. 2024.

---

[1] Ressalta-se, nesse sentido, que o devido encerramento de uma atividade empresarial deve levar em consideração a liquidação de bens e o pagamento das obrigações existentes

[2] *Distressed assets* podem ser traduzidos como “ativos estressados”, e são oportunidades de compra que surgem em decorrência da crise financeira de determinada empresa.